PROFESSORA
MONICA
FRANCISCHINI

/monicafrancischini

/monica.cameronlavorfrancischini

/monicafrancischini

TikTok
/monicafrancischini

/monicafrancischini

REGRAS INSTITUCIONAIS

- CHAMADA EM TODAS AS AULAS
- PERMANÊNCIA EM SALA
- COMPOSIÇÃO DA NOTA BIMESTRAL
- EMAIL: monica.lavor@gmail.com

EMENTA

Seguridade Social. Assistência Social. Previdência Social. Regime Geral da Previdência Social. Financiamento da Seguridade Social. Beneficiários. Benefícios da Previdência Social. Procedimento Administrativo e Processual Previdenciário.

CONTEÚDO A SER ESTUDADO

- Aspectos introdutórios da Seguridade Social.
- Contribuintes do RGPS.
- Beneficiários do RGPS.
- Benefícios da Previdência Social.
- Assistência Social.
- Saúde.

OBJETIVO

Estudo do Direito Previdenciário, enquanto ramo do Direito Público Interno, para a formação de um profissional ético, competente e comprometido com a sociedade em que vive, ou seja, com o desenvolvimento de perspectivas críticas, integradoras, e que possa construir sínteses contextualizadas, apreendendo o conteúdo exposto de forma interdisciplinar, afim de postular junto a autarquia previdenciária pedido administrativo de qualquer dos benefícios previdenciários, bem como ajuizar ações previdenciárias.

METODOLOGIA E AVALIAÇÃO

Aulas expositivas dialogadas, através da interação e integração dos estudantes, e com a recomendação de leitura e análises de textos doutrinários e jurisprudenciais, indispensáveis ao desenvolvimento do conteúdo.

Carlos Alberto Pereira de Castro
João Batista Lazzari

MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO

- Regime Geral e Regimes Próprios de Previdência Social
- Quadros-Resumo das principais informações de cada benefício
- Quadro Resumo dos Recursos Processuais
- Índice alfabético-remissivo

Revista, atualizada e ampliada de acordo com:

- *LC 150/2015 (Contrato de trabalho doméstico)*
- *LC 152/2015 (Aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais)*
- *Lei n. 13.135/2015 (Pensão por morte e aposentadoria)*
- *Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*
- *Lei n. 13.183/2015 (Fator Previdenciário e a Fórmula 95/85)*
- *Resolução CJF n. 345/2015 (Novo Regimento Interno da TNU)*
- *Novas Súmulas e Enunciados em matéria previdenciária*

DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL

LEGISLAÇÃO

- Constituição Federal – Reforma da Previdência;
- Lei 8080/90 – Lei Orgânica da Saúde;
- Lei 8212/91 – Custeio;
- Lei 8213/91 – Benefícios;
- Decreto 3048/99 – Regulamento;
- IN 128/2022 do INSS;
- Lei 10259/2001 (JEF);
- Código de Processo Civil;
- Lei 8742/93 (Assistência Social).

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

Preâmbulo + arts. 1º, III; 3º, I; 6º, 194 a 204:

CF/Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

CF/Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

PRINCIPAIS PRINCÍPIOS

- Universalidade;
- Do orçamento diferenciado;
- Uniformidade e Equivalência;
- Irredutibilidade do Valor dos Benefícios;
- Equidade na participação do custeio;
- Diversidade da base de financiamento;
- Solidariedade (implícito: arts. 3º, I e 195 da CF)
- Dignidade da pessoa humana.

CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

PESSOAS FÍSICAS CONTRIBUINTES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL:

Empregado e Doméstico

Contribuinte Individual e Facultativo: 20% sobre o salário de contribuição, observado os limites a que se referem os §§3º e 5º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99.

Segurado Especial: 1,3% sobre a receita bruta da comercialização da produção rural.

Salário de contribuição (R$)	Alíquota (%)
Até 1.412,00	7,50
De 1.412,01 até 2.666,68	9,00
De 2.666,69 até 4.000,03	12,00
De 4.000,04 até 7.786,02	14,00

EC 103/2019

- Segurados não-empregados: já não podiam contribuir com valor inferior a um salário mínimo, mesmo antes da reforma;
- Segurados empregados, domésticos e trabalhadores avulsos: Agora terão que complementar, caso contribuam em valor inferior ao mínimo
- O segurado poderá agrupar contribuições baixas para formar uma completa

Segurado	Alíquota	Valor em 2024
Contribuinte individual	11% ou 20%	**11%** sobre o salário mínimo (R$ 1.412,00) = **R$ 155,32**. **20%** sobre qualquer valor entre o salário mínimo (R$ 1.412,00) e o teto do INSS (R$ 7.786,02).
Segurado especial (rural)	1,3%	Sobre o valor da receita bruta da produção rural.
Microempreendedor Individual (MEI)	5%, ou 15 % para complementar	**5%** sobre o salário mínimo (R$ 1.412,00) = **R$ 70,60**. **15%** sobre o salário mínimo (R$ 1.412,00) = **R$ 211,80**.
Segurado facultativo	5% apenas para o facultativo de baixa renda, 11% ou 20%	**5%** sobre o salário mínimo (R$ 1.412,00) = **R$ 70,60**. **11%** sobre o salário mínimo (R$ 1.412,00) = **R$ 155,32**. **20%** sobre qualquer valor entre o salário mínimo (R$ 1.412,00) e o teto do INSS (R$ 7.786,02).

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – MPS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

	3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	
	4. COMPETÊNCIA	
	5. IDENTIFICADOR	
1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/ FONE/ ENDEREÇO:	6. VALOR DO INSS	
	7.	
	8.	
	9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
2. VENCIMENTO (Uso do INSS)	10. ATM, MULTA E JUROS	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subseqüentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.	11. TOTAL	
		12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

SAÚDE

CF/88: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

[...] é política de seguridade social não contributiva que provê os mínimos sociais. É realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento as necessidades básicas.

(HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 7 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 116)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Base Legal: arts. 6º, 193 ao 195 e do 201 ao 204, todos da CF; Lei 8212/91 e Lei 8213/91.

é o seguro social compulsório, de caráter contributivo, mantido por toda a sociedade, que busca propiciar, através de seus benefícios e serviços, a subsistência dos seus segurados e dependentes, mediante a ocorrência de hipóteses de infortunística previstos em lei.

Regimes de Previdência no Brasil:

Regime Obrigatório: Público (RGPS e RPPS);

Regime Facultativo: Privado

PRINCIPAIS PRINCÍPIOS

- PRINCÍPIO DA PRECEDÊNCIA DA FONTE DE CUSTEIO
- PRINCÍPIO DA COMPULSORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO
- PRINCÍPIO DA FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA
- PRINCÍPIO DO CARÁTER CONTRIBUTIVO
- PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL
- PRINCÍPIO DA GARANTIA DO BENEFÍCIO MÍNIMO
- PRINCÍPIO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO
- PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS

BENEFICIÁRIOS DO RGPS

- **Sujeitos da Relação Jurídica Previdenciária:**

Segurados, Dependentes e o INSS

- **Segurados: art. 11 da Lei 8213-91**

Obrigatórios: Empregado, Avulso, Doméstico, Contribuinte Individual e Segurado Especial;

Facultativos: Critério de Exclusão.

BENEFICIÁRIOS DO RGPS

Segurado Empregado:

Requisitos do Direito do Trabalho (arts. 2º e 3º da CLT): pessoa física + pessoalidade + onerosidade + não-eventualidade + subordinação;

Prova da Condição de Empregado;

Responsabilidade pelo Recolhimento.

SEGURADO EMPREGADO

Estatuto do Trabalhador Rural (Lei 5889/73):

- Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.
- Art. 3º - Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

TRABALHADOR AVULSO
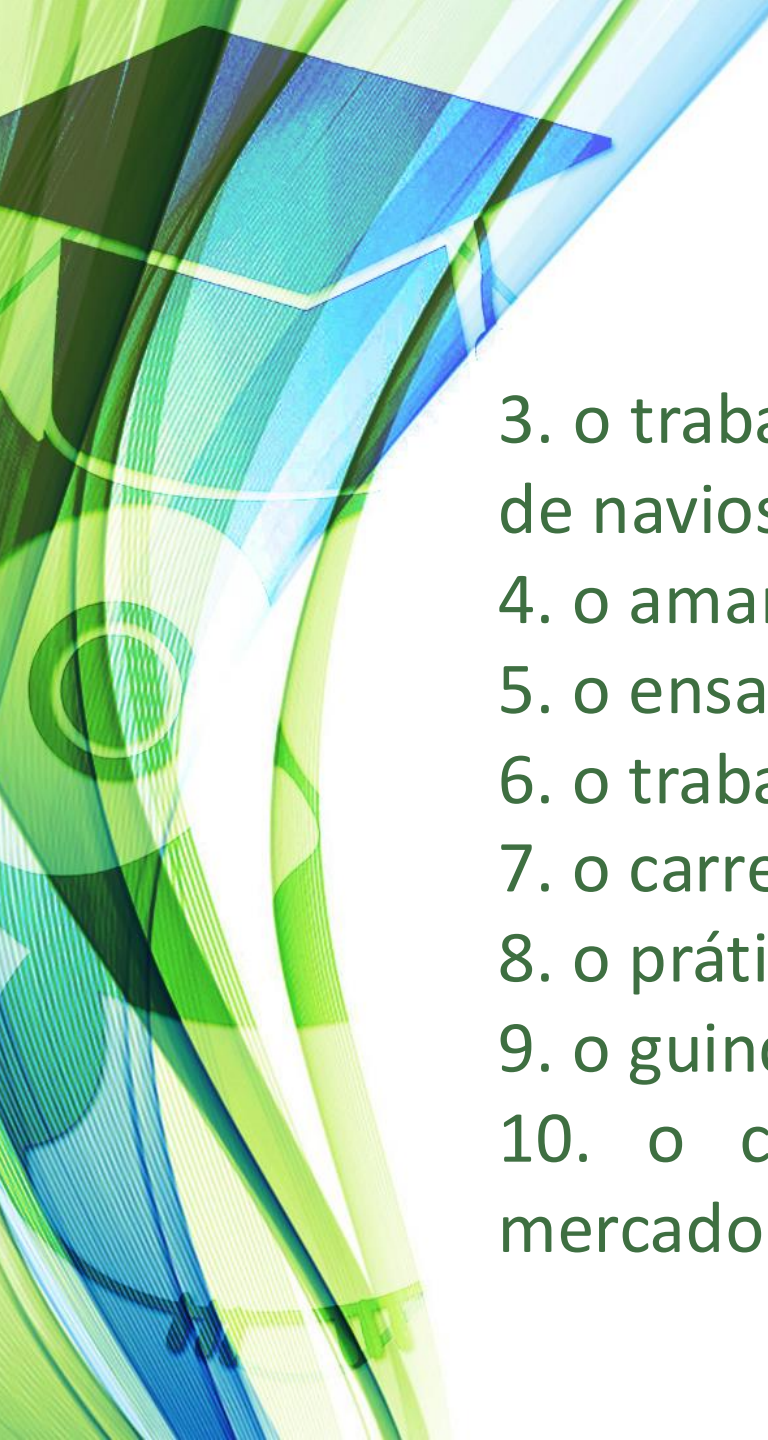
Art. 9º, VI do Decreto 3048/99: sindicalizado ou não, preste serviço de natureza urbana ou rural a diversas empresas, ou equiparados, sem vínculo empregatício, com intermediação obrigatória do órgão gestor de mão de obra, [...] ou do sindicato da categoria, assim considerados:

1. o trabalhador que exerça atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga e vigilância de embarcação e bloco;
2. o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério;

3. o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios);
4. o amarrador de embarcação;
5. o ensacador de café, cacau, sal e similares;
6. o trabalhador na indústria de extração de sal;
7. o carregador de bagagem em porto;
8. o prático de barra em porto;
9. o guindasteiro; e
10. o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos; e

PROFESSORA
MONICA
FRANCISCHINI

OU QUE exerça atividade de movimentação de mercadorias em geral, [...] em áreas urbanas ou rurais, sem vínculo empregatício, com intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, nas atividades de:

1. cargas e descargas de mercadorias [...]
2. operação de equipamentos de carga e descarga; e
3. pré-limpeza e limpeza em locais necessários às operações ou à sua continuidade;

SEGURADO ESPECIAL

- Arts. 195, § 8º CF c/c art. 11, VII da Lei 8213/91;
- **Trabalhador Rural** (Agropecuária), **Seringueiro** (Extrativismo Vegetal) e **Pescador Artesanal;**

- **Regimes de Trabalho**:
- **1. Individual (Bóia-Fria);**
- **2. Economia Familiar:**
- Subsistência + Mútua Dependência;
- Comercialização (art. 195, § 8º, da CF);
- Utilização de Empregados (art. 11, §§ 1º e 7º, da Lei 8213/91);
- Limitação Territorial de 4 MF (art. 11, VII, "a", 1 e § 8º, I, da Lei 8213/91);
- Utilização de Maquinários;
- Outras Atividades ou Fontes de Renda (Atividade em Meio Urbano/Critério da Principal Renda/Hipóteses do § 9º do art. 11 da Lei 8213/91/Períodos de Entressafra ou Defeso até 120 dias).

FATOS QUE NÃO DESCARACTERIZAM A CONDIÇÃO

- Recebimento de benefício previdenciário
- Atividade artesanal
- Cargo de vereador
- Parceria, meação ou comodato: até 50% da propriedade
- Exploração da atividade turística, inclusive com hospedagem por até 120 dias no ano
- A participação em programas assistenciais
- Associação em cooperativa agropecuária

Empregado Doméstico:

aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, **por mais de 2 (dois) dias por semana**, aplica-se o disposto nesta Lei. (REDAÇÃO DADA PELA LC 150/2015)

Contribuinte Individual:

Falta de Subordinação (Profissional Liberal, PESSOA FISICA PROPRIETÁRIA OU NÃO que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos, Sócio Administrador ou Cotista que recebam remuneração pelo seu trabalho).

PROFESSORA
MONICA
FRANCISCHINI

Requisitos para Filiação:

- Maior de 16 anos;
- Não-Enquadramento como Segurado Obrigatório;
- Responsabilidade pelo Recolhimento;

- **Aposentado pelo RGPS + Continua (ou Retorna) em Atividade Classificada como Segurado Obrigatório:** art. 11, § 3º, da Lei 8213/91.

DEPENDENTES

Classes de Dependentes: art. 16 da Lei 8213/91 (taxativo e excludente);

Classe 1: Cônjuges, Companheiros e o Filho Não Emancipado (Menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental)

Cônjuge Divorciado ou Separado de Fato: art. 181, § 2 da IN 128/2022;
Companheirismo Homossexual: art. 178, § 4 da IN 128/2022;
Concubinato: Proibição do art. 179 da IN 128/2022;
União Estável/comprovação: art 180 IN 128/2022
Dependência econômica/comprovação: : art 135 IN 77/2015 (revogada)

PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NÃO-CABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL.

1. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário**.(*RMS 33.741/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 31/05/2011*)

STF. Previdenciário. Pensão por morte. Uniões estáveis simultâneas. Rateio do benefício. Descabimento.

Por maioria de votos, o STF considerou ilegítima a existência paralela de duas uniões estáveis, ou de um casamento e uma união estável, inclusive para efeitos previdenciários. O Plenário negou provimento a um recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, que envolve a divisão da pensão por morte de um homem que tinha união estável reconhecida judicialmente com uma mulher, com a qual tinha um filho, e, ao mesmo tempo, manteve uma relação homoafetiva durante 12 anos. Prevaleceu a corrente liderada pelo relator, Min. ALEXANDRE DE MORAES (relator), para quem o reconhecimento do rateio da pensão acabaria caracterizando a existência de bigamia, situação proibida pela lei brasileira. O recurso foi interposto pelo companheiro do falecido, contra decisão do TJSE que, embora reconhecendo a existência da união homoafetiva, negou o direito à metade da pensão por morte, por considerar a impossibilidade jurídica de dupla união estável, com base no princípio da monogamia, que não admite a existência simultânea de mais de uma entidade familiar, independentemente da orientação sexual das partes. Segundo o Min. ALEXANDRE DE MORAES, o fato de haver uma declaração judicial definitiva de união estável impede o reconhecimento, pelo Estado, de outra união concomitante e paralela. Ele observou que o STF, ao reconhecer a validade jurídico constitucional do casamento civil ou da união estável por pessoas do mesmo sexo, no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, não chancelou a possibilidade da bigamia, mas sim conferiu a plena igualdade às relações, independentemente da orientação sexual. O Ministro ressaltou que o CCB/2002, art. 1.723, impede a concretização de união estável com pessoa já casada, sob pena de se configurar a bigamia (casamentos simultâneos), tipificada como crime no CP, art. 235. Assinalou, ainda, que a CF/88, art. 226, § 3º, se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva. A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: «A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do CCB/2002, art. 1.723, § 1º, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro». (RE 1.045.273).

Classe 2: Pais

Comprovação da Dependência.

Classe 3: Irmão (não Emancipado, Menor de 21 anos ou Inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental).

Comprovação da Dependência.

STJ. Previdenciário. Neto. Provedor da casa. Falecimento. Pensão por morte em favor dos avós. Deferimento. A 2ª Turma do STJ reformou decisão do TRF da 3ª Região para assegurar o pagamento de pensão por morte do INSS a um casal que criou um neto como se fosse seu próprio filho. O caso envolve uma criança que ficou órfã aos dois anos de idade e foi criada pelos avós. Ao atingir a maioridade, tornou-se responsável pelas despesas da casa. Com seu falecimento, em 2012, os avós requereram a concessão do benefício de pensão por morte, o que foi negado pelo INSS. Os avós ingressaram então com uma ação na Justiça e conseguiram sentença favorável. O INSS apelou ao TRF3, que reformou a sentença para negar o pedido. Inconformados, os avós recorreram ao STJ. A relatoria desse recurso coube ao Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, da 2ª Turma. «No caso concreto, são incontroversos os fatos relativos ao óbito, a qualidade de segurado, a condição dos avós do falecido similar ao papel de genitores, pois o criaram desde seus dois anos de vida, em decorrência do óbito dos pais naturais, e a dependência econômica dos avós em relação ao segurado falecido», avaliou o Ministro. O relator considerou que não deve prevalecer o fundamento adotado pelo TRF3 segundo o qual a falta de previsão legal de pensão para os avós não legitima o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário. «Embora os avós não estejam elencados no rol de dependentes, a criação do segurado falecido foi dada por seus avós. Não se trata de elastecer o rol legal, mas de identificar quem verdadeiramente ocupou a condição de pais do segurado», justificou o relator ao conceder o benefício. (Rec. Esp. 1.574.859)

CARÊNCIA

- **Artigo 24 da Lei 8213/91;**
- **Tempo em gozo de Benefício Incapacitante;**
- **Art. 25 da Lei 8213/91** (Benefícios Programáveis);
- **Exceções: art. 26 da Lei 8213/91**
  Benefícios Não-Programáveis.

QUALIDADE DE SEGURADO

- **Manutenção e Período de Graça:**
  Segurado em Gozo de Benefício;
  Segurado Obrigatório: 12 meses após Cessação;
  Segurado Facultativo: 6 meses

- **Prorrogação da Qualidade de Segurado:**
  De até 24 meses: art. 15, § 1º, da Lei 8213/91;
  De Até 36 meses: art. 15, § 2º, da Lei 8213/91.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA. 1. **A ausência de anotação laboral na carteira de trabalho, por não afastar a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade, é insuficiente à comprovação da situação de desemprego da parte autora, para os fins elencados no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91.2. Agravo regimental a que se nega provimento**.(AgRg no Ag 1407206/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2011, Dje 26/10/2011)

VALOR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

- **Salário-de-Contribuição:**
  é o valor básico (base de cálculo) sobre o qual serão estipulados as contribuições (alíquotas) do segurado.
  (art. 28 da Lei 8212/91)

- **REAJUSTADOS:** mensalmente mediante a aplicação do INPC, conforme art. 29-B da Lei 8.213/91

- Limites máximos e mínimo do salário-de-contribuição;

- **Verbas sujeitas à base de cálculo do SC:**
  incisos do art. 28 da Lei 8212/91.

- **Verbas não sujeitas à base de cálculo do SC:**
  § § 7º e 9º do art. 28 da mesma lei.

PROFESSORA
MONICA
FRANCISCHINI

Empregado e Trabalhador Avulso: A remuneração auferida em uma ou mais empresas

Empregado Doméstico: A remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social

Contribuinte Individual: A remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês

Segurado Facultativo: O valor por ele declarado

PBC:

é o interstício temporal dentro do qual são extraídas as contribuições utilizadas na obtenção do salário-de-benefício.

Art 3 Lei 9876/99: Para o segurado filiado a Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência **julho de 1994**, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Salário-de-Benefício: arts. 28 e 29, ambos da LB.

É a média aritmética dos valores sobre os quais incide a contribuição previdenciária, considerados no período de apuração previsto em lei, e cujo resultado servirá para fixação da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada.

EXCETO: salário-família, auxílio-reclusão, salário-maternidade e pensão por morte.

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, APOSENTADORIA ESPECIAL, AUXÍLIO ACIDENTE:

Média Aritmética Simples dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo

O NOVO "SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO"

Art. 26: Média integral (todos os salários-de-contribuição) de 07.1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela data, até a DIB.

§ 6°: É facultado ao segurado, para melhorar a média, renunciar ao tempo de contribuição relativo às contribuições que deseja excluir do cálculo.

AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA: a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (art. 29, 10, da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.135/2015)

RMI: art. 33 da LB;

Regra geral: caráter substitutivo do SC ou do rendimento do trabalho do segurado.

Auxílio por incapacidade temporária: 91% do salário de benefício
Aposentadoria por incapacidade permanente e Aposentadoria Especial: 100% do salário de benefício (ANTES DA EC 103/19)
Aposentadoria por Idade: 70% do salário de benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições mensais, até o máximo de 30% (ANTES DA EC 103/19)

Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Incidência do Fator Previdenciário (ANTES DA EC 103/19)

Fator Previdenciário: EC nº 20/98 + Lei 9876/99 + art. 29, § 7º, da Lei 8213/91;

Elementos do cálculo - Idade, Expectativa de Sobrevida e o Tempo de Contribuição

Incidência nas Aposentadorias por Idade e por Tempo de Contribuição ANTES DA EC 103/2019. APÓS APENAS na regra de transição do Pedágio de 50%.

Auxílio-Acidente: 50% do salário de benefício.

RMI pela EC 103/19:

Média x Coeficiente

60%, acrescido de 2% ao ano que ultrapassar:

15 anos, no caso de mulher;

15 anos, na aposentadoria especial com agente nocivo de 15 anos;

20 anos, nos demais casos

O coeficiente será de 100% quando:

A aposentadoria por incapacidade permanente decorrer de acidente do trabalho, doença profissional e doença do trabalho.

Quando enquadrado na Regra de Transição que exige 100% de pedágio

Exemplo: Segurada conta com 15 anos e 9 meses de contribuição, e completou 60 anos de idade em 2019

Cálculo em 11.2019, sem reforma:

Média: R$ 2.500,38
Coeficiente: 85%
Renda: R$ 2.125,32

Cálculo em 11.2019, com a reforma:

Média: R$ 2.170,64
Coeficiente: 60%
Renda: R$ 1.302,38

DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

- **Natureza Pecuniária dos Benefícios;**
- **Sujeitos das prestações previdenciárias;**
- **Rol exaustivo do art. 18 da LB:**
- Auxílio por incapacidade temporária
- Aposentadoria por incapacidade permanente;
- Aposentadoria por idade;
- Aposentadoria por tempo de contribuição;
- Aposentadoria especial;
- Salário-família;
- Salário-maternidade;
- Auxílio-acidente;
- Pensão por morte;
- Auxílio reclusão;
- Serviço social e reabilitação profissional.